



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



## **LEI N. 691, 10 DE DEZEMBRO DE 2021**

**“DISPÕE SOBRE AS NORMAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, PRESTADOS PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE DE SALTO DO CÉU/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito do Município de Salto do Céu/MT, Estado de Mato Grosso, **Sr. MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA**, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas no inciso IV do Art. 49 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **Título I - Do objeto**

**Art. 1º** Fica autorizado ao Poder Executivo a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de água e esgoto, administrados pelo Departamento de Água e Esgoto, do Município de Salto do Céu/MT, adiante denominado por DAE, e a regulamentar as obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências na prestação desses serviços aos usuários.

### **Título II - Da terminologia**

**Art. 2º** Adota-se nesta Lei a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as que seguem:

**I** - acréscimo ou multa – Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto nesta Lei como penalidade por infração às condições estabelecidas;

**II** - agrupamento de edificação - Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno;

**III** - caixa piezométrica ou tubo piezométrico - Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora;



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



**IV** - consumidor factível – Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, o(s) tem disposição em frente ao prédio respectivo;

**V** - consumidor potencial – Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o DAE poderá prestar seus serviços;

**VI** - interrupção no fornecimento de água – Interrupção, por parte do DAE, do fornecimento de água ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância das normas estabelecidas nesta Lei;

**VII** - derivação ou ramal predial de água – É a canalização compreendida entre a rede pública de distribuição de água e o hidrômetro ou registro do DAE;

**VIII** - derivação ou ramal predial de esgoto – É a canalização compreendida entre a rede coletora de esgoto e a caixa de passagem situada no passeio;

**IX** - despejo industrial – Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;

**X** - economia – É todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água pelas instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade lucrativa ou não;

**XI** - esgoto ou despejo – Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;

**XII** - esgoto sanitário – Despejo líquido constituído de esgotos doméstico e industrial, água de infiltração e contribuição pluvial parasitária;

**XIII** - excesso de consumo – Todo consumo de água que exceder o consumo básico;

**XIV** - extravasor ou ladrão – Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

**XV** - fossa séptica – Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário;

**XVI** - fossa absorvente – Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



**XVII** - hidrante – Aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndio;

**XVIII** - hidrômetro – Aparelho destinado a medir o consumo de água;

**XIX** - ligação clandestina – Ligação de imóvel à rede de distribuição de água e/ou coletora de esgoto, sem autorização do DAE;

**XX** - ligação predial de água e/ou esgoto – É o ato de ligar a derivação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto;

**XXI** - limitador de consumo – Dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;

**XXII** - peça de derivação (colar de tomada) – Dispositivo aplicado na rede de distribuição de água para derivação do ramal predial;

**XXIII** - registro do DAE ou registro externo – É o registro de uso e de propriedade do DAE, destinado à interrupção abastecimento de água e situado no passeio ou no hidrômetro;

**XXIV** - reservatório domiciliar – Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir demanda da edificação por um período de um dia quando da supressão do abastecimento público;

**XXV** - sistema de abastecimento de água – Captação, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias, conjunto de canalizações e demais instalações destinados ao abastecimento de água;

**XXVI** - sistema de esgoto – Conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações destinadas ao esgotamento dos esgotos sanitários;

**XXVII** - supressão da derivação – Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais do DAE com o usuário, em decorrência de infração às normas do DAE;

**XXVIII** - tarifas – Conjunto de preços estabelecidos pelo DAE, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário;

**XXIX** - valor da ligação ou religação – Valor estipulado pelo DAE para cobrar pela ligação de água ou de esgoto, ou pela sua religação;



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



**XXX** - tarifa mínima – Valor mínimo que deve pagar o usuário pelos serviços de água e/ou esgoto, de acordo com as categorias definidas na tabela tarifária do DAE, referente ao valor destinado à cobertura do custo operacional;

**XXXI** - usuário ou consumidor – Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços;

**XXXII** - válvula de flutuador ou bóia – É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

### **Título III - Da competência**

**Art. 3º** Compete ao Departamento de Água e Esgoto de Salto do Céu/MT, Departamento Municipal criado pela Lei nº. 216 de 23 de maio de 2001, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Salto do Céu/MT e fazer cumprir todas as condições e normas estabelecidas nesta Lei e nas normas complementares, expedidas pelo Diretor do DAE.

§ 1º - O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo DAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 2º - As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídos integram o patrimônio do DAE.

§ 3º - A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo DAE.

§ 4º - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar somente os hidrantes, não sendo permitido operar os registros da rede de abastecimento de água.

**Art. 4º** Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto, situada na área de atuação do DAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela elaborado ou aprovado.

§ 1º - O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização do DAE.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



§ 2º - Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo DAE, mesmo que delas o DAE não participe financeiramente.

**Título IV - Dos serviços de água e de esgoto**

**Capítulo I - Das redes de água e de esgoto**

**Art. 5º** As canalizações de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo DAE, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

**Parágrafo único** – Caberá ao DAE decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidoras e coletora, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

**Art. 6º** Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

**Parágrafo único** – No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

**Art. 7º** Os danos causados em canalizações, coletores, ou em outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, serão reparados pelo DAE às expensas do autor, que ficará sujeito às multas previstas nesta Lei, além das penas criminais aplicáveis.

**Art. 8º** Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução.

**Parágrafo único** – A critério do DAE, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnica e econômica ou razões de interesse social.

**Art. 9º** A critério do DAE, poderão ser implantadas redes de distribuição de água em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

**Art. 10º** Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



**Art. 11** É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptoras de esgoto.

### **Capítulo II - Dos loteamentos**

**Art. 12** Em todo projeto de loteamento o DAE deverá ser consultado sobre a viabilidade de fornecimento de água e da coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

**Art. 13** Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto em loteamentos, situados na área de atuação do DAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

§ 1º - O projeto que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia aprovação do DAE.

§ 2º - As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser cedidas ao DAE a título de doação, quando da efetiva entrega das obras ao Departamento.

**Art. 14** Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização do DAE.

**Art. 15** Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo DAE, juntando planta cadastral dos serviços executados.

**Art. 16** A interligação das redes do loteamento às redes de distribuição de água e coletora de esgoto será executada exclusivamente pelo DAE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

**Parágrafo único** – Quando necessário reforço da rede de distribuição de água que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo DAE às expensas do interessado.

**Art. 17** Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do DAE.

### **Capítulo III - Dos agrupamentos de edificações**



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



**Art. 18** Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observado o disposto neste capítulo.

**Art. 19** Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados, observado o disposto no §2º do artigo 4º desta Lei.

**Art. 20** Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo anterior.

**Art. 21** Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede de distribuição ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos pelo do reservatório e instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio.

#### **Capítulo IV - Dos prédios**

##### **Seção I - Do ramal e do coletor prediais**

**Art. 22** O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pelo DAE às expensas do proprietário ou usuário, observado o disposto no artigo 3º, § 2º.

**Parágrafo único** – O ramal predial de água compreende a tubulação a partir da rede distribuidora e até o cavalete de medição inclusive, a qual está computada no custo da ligação, com extensão máxima de 12 metros, devendo o excedente ser cobrado à parte, de acordo com o Anexo I.

**Art. 23** O ramal predial de água e/ou de esgoto serão feitos por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgoto, conectado respectivamente à rede de distribuição de água e coletora de esgoto existente na testada do imóvel.

§ 1º - O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto poderá ser feito por mais de um ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do DAE.

§ 2º - Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



§ 3º - O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida. No caso de ligação predial de água, o cavalete deverá ser instalado na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.

§ 4º - Em casos especiais, a critério do DAE, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

**Art. 24** É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

**Art. 25** Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgoto adequados, observando os respectivos padrões de ligação.

§ 1º - Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do DAE, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo.

§ 2º - As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.

### **Seção II - Da instalação predial.**

**Art. 26** As instalações prediais de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

**Art. 27** Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas às expensas do proprietário.

§ 1º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o DAE fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2º - O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do DAE, todas as instalações internas defeituosas.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



**Art. 28** Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do DAE.

**Parágrafo único** – Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, por meio de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

**Art. 29** É vedada a ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

**Art. 30** É proibida, salvo consentimento prévio do DAE, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

**Art. 31** As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

**Art. 32** É vedado o lançamento de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.

### **Seção III - Dos reservatórios**

**Art. 33** É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independente de classe econômica, devendo os mesmos serem dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e do DAE, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais em vigor.

**Art. 34** O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

**I** - assegurar perfeita estanqueidade;

**II** - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;

**III** - permitir inspeção e reparos, pelas aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, devendo as bordas, no caso de reservatórios enterrados, ter altura mínima de 0,15m;



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



**IV** - possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;

**V** - possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

**Art. 35** É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

**Art. 36** Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10 (dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório inferior e instalação elevatória conjugada.

**Parágrafo único** – As instalações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT e do DAE, às expensas dos interessados.

**Art. 37** Se o reservatório inferior tiver de ser construído em áreas internas fechadas, nas quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto.

#### **Seção IV - Das piscinas**

**Art. 38** As instalações de água de piscina deverão obedecer ao regulamento próprio, observado o disposto nesta Seção.

**Art. 39** As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.

**Art. 40** Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais de água e de esgoto e as de piscinas.

**Art. 41** A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente viável, a critério do DAE.

**Art. 42** Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

#### **Capítulo V - Dos hidrantes**



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



**Art. 43** O DAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

**Art. 44** A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pelo DAE ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao DAE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º - O DAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

§ 3º - Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar ao DAE os reparos, porventura necessários.

**Art. 45** A manutenção dos hidrantes será feita pelo DAE, às suas expensas.

**Art. 46** Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo DAE, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções, previstas nesta Lei e das penas criminais aplicáveis.

### **Capítulo VI - Dos despejos**

**Art. 47** É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados *in natura* na rede de esgoto. O referido tratamento será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo DAE.

**Art. 48** O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, somente poderá lançar os seus dejetos no seu coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto.

**Parágrafo único** – O DAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

**Art. 49** Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



- I** - a temperatura não poderá ser superior a 40° C;
- II** - pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
- III** - os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila e outros só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l);
- IV** - os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5.000 mg/l;
- V** - para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
- VI** - substâncias graxas, alcatrões, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;
- VII** - a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar à DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto;
- VIII** - ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.
- Art. 50** Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:
- I** - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II** - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III** - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;
- IV** - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;
- V** - substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

**Parágrafo único** – Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



**Art. 51** O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e DAE.

Título V - Das ligações de água e de esgoto

**Art. 52** As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.

§ 1º - São provisórias as ligações para construção e as ligações a título temporário.

§ 2º - Além de atender aos requisitos estipulados nesta Lei, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando se, para esse efeito, a divisão em subperíodos não inferiores a um mês.

§ 3º - A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo DAE.

**Capítulo I - Das ligações provisórias**

**Seção I - Das ligações para construção**

**Art. 53** O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.

**Art. 54** As ligações de água e de esgoto para construção serão cedidas em nome do proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

**I** - escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda;

**II** - carteira de Identidade;

**III** - CPF/CNPJ;

**IV** - cópia de Alvará de Licença para construção;

**V** - cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, ou certidão do IBGE ou Crea, contendo indicação da área de construção.

**Parágrafo único** – A ligação provisória será considerada como classe comercial até a sua efetivação como definitiva, quando então será classificada de acordo com o seu uso.

**Art. 55** As ligações provisórias de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

**I** - instalações de acordo com os padrões do DAE;



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



**II** - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo DAE;

**Art. 56** Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido, caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.

§ 1º - Concluída a obra, o proprietário do imóvel, ou seu detentor a qualquer título, requererá ao DAE a ligação definitiva, mediante a apresentação do competente “habite-se”.

§ 2º - Na impossibilidade da apresentação do “habite-se”, poderá o DAE, a seu critério, conceder a ligação definitiva após comprovar, mediante inspeção, a conclusão da obra.

**Seção II - Das ligações a título temporário**

**Art. 57** As ligações a título temporário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos.

**Art. 58** As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

**Art. 59** As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação de licença ou autorização de órgão competente.

**Art. 60** As ligações de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

**I** - instalações de acordo com os padrões do DAE;

**II** - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo DAE.

**Art. 61** Aplica-se às ligações a título temporário o disposto no § 2º do artigo 52.

**Capítulo II - das ligações definitivas**

**Art. 62** Caberá ao proprietário do imóvel, ou ao detentor de sua posse, requerer ao DAE as ligações definitivas de água e de esgoto.

**Art. 63** Além dos requisitos previstos nesta Lei, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes nos Anexos de I a III.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



**Parágrafo único** - A critério do DAE e/ou em Lei específica, o pagamento da ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

**Art. 64** As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

**Art. 65** A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

**Parágrafo único** - É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do DAE e/ou em Lei específica.

### **Capítulo III - Dos hidrômetros e limitadores de consumo**

**Art. 66** A critério do DAE o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

**Art. 67** O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade do DAE, ao qual compete sua instalação e conservação.

**Art. 68** Os hidrômetros serão instalados preferencialmente no interior do imóvel, no máximo a 1,5m do alinhamento predial, em local abrigado e de fácil acesso, obedecendo os padrões do DAE, conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

§ 1º - Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro na parte externa do imóvel, ou seja, na calçada, no muro fronteiro ou na fachada do prédio, o usuário deverá instalar caixa de proteção, de acordo com os padrões aprovados pelo DAE, conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

§ 2º - O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo DAE, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§ 3º - O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



§ 4º - Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento dos respectivos preços constantes da tabela anexo III.

**Art. 69** O limitador de consumo será instalado no passeio, dentro da caixa de registro da derivação.

**Art. 70** O usuário poderá solicitar ao DAE a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º - Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com normas da ABNT.

§ 2º - Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas.

**Art. 71** O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo DAE, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa ou modificação do sistema de medição.

#### **Capítulo IV - Da interrupção do fornecimento de água**

**Art. 72** O fornecimento de água ao imóvel, será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei:

- I** - impontualidade no pagamento de tarifas;
- II** - interdição judicial ou administrativa;
- III** - instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
- IV** - ligação clandestina ou abusiva;
- V** - retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;
- VI** - intervenção no ramal predial externo;
- VII** - vacância do imóvel, antes habitado, por solicitação do usuário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período;
- VIII** - falta de cumprimento de outras exigências desta Lei.

§ 1º - A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



I - 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nos incisos IV e VIII;

II - 15 (quinze) dias corridos após a data de vencimento do débito, no caso do inciso I.

§ 2º - Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.

§ 3º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 4º - A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

**Art. 73** As ligações de água ou esgoto serão suprimidas:

I - por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;

II - restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;

III - interrupção do fornecimento por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com o inciso I do Art. 72.

**Art. 74** Os ramais retirados serão recolhidos ao setor competente do DAE.

## **Título VI - Da classificação e da cobrança dos serviços**

### **Capítulo I - Da classificação dos serviços**

**Art. 75** Os serviços de água e esgoto são divididos em cinco classes:

I - Classe A - Residencial/Social: os imóveis cadastrados na categoria Residencial Social terão o benefício da tarifa social com valor de 50% da tarifa residencial, sendo o desconto restrito ao consumo mensal de até 10 m<sup>3</sup>;

II - Classe B - Residencial/Normal: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial;

III - Classe C - Comercial/Normal: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em estabelecimentos comerciais;



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



**IV - Classe D - Industrial:** quando a água é usada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria-prima, ou parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria;

**V - Classe E - Pública:** quando a água é usada para consumo público, ou em órgãos municipais, estaduais e federais.

**Art. 76** Classifica-se o consumo de água em:

**I - Consumo medido:** é o apurado por meio de hidrômetro;

**II - Consumo estimado:** é o estipulado com base no modelo do Anexo II desta Lei.

### **Capítulo II - Das tarifas**

**Art. 77** A prestação dos serviços de água e de esgoto será retribuída mediante o pagamento de tarifas pelos usuários, que compreenderão:

**I -** as despesas de operação;

**II -** as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;

**III -** a constituição de fundo de reserva para investimentos;

**IV -** necessidade de desenvolvimentos econômico e tecnológico do DAE;

**V -** manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do DAE.

**Art. 78** Os valores das tarifas de água e de esgoto e os preços de serviços serão estabelecidos, conforme dos anexos I a III desta Lei, os quais serão atualizados anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

**Parágrafo único** – Para os usuários que se caracterizem por sua demanda elevada de água, poderão ser firmados contratos específicos e condições especiais estabelecidas pelo DAE.

**Art. 79** É vedada a isenção ou redução de tarifas e outros valores de serviços, ressalvados os casos previstos em Lei.

### **Capítulo III - Da cobrança das tarifas**

**Art. 80** As contas de água e/ou esgoto serão processadas de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo DAE e apresentada ao usuário a intervalos regulares.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



**Art. 81** As tarifas de consumo de água, referente ao consumo medido, serão calculadas segundo a sistemática constante do anexo II.

**Art. 82** Na ausência de medidores, as tarifas de consumo de água, referente ao consumo estimado, serão fixas e cobradas conforme classes de consumo estabelecido no anexo II.

**Art. 83** Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, até que se proceda à regularização, a cobrança será feita com base na média das 6 (seis) últimas medições realizadas.

**Art. 84** As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas como percentual sobre o valor da tarifa de água, conforme estabelecido no anexo II.

**Parágrafo único** - No caso de o usuário dispor de sistema próprio de abastecimento de água, será considerado como volume de esgoto coletado, para efeito de cálculo da conta, o volume de água por ele utilizado, efetivamente medido ou estimado pelo DAE.

**Art. 85** As tarifas de água e esgoto poderão ser cobradas em conjunto, de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio, ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário.

**Art. 86** No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto de forma clandestina, e não sendo possível determinar a data em que a irregularidade foi executada, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto correspondentes a 6 (seis) meses de consumo, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

**Art. 87** Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao DAE antes da data do vencimento das mesmas.

**Parágrafo único** – Após a data do vencimento, serão recebidos recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

### **Título VII - Das infrações e penalidades**

**Art. 88** A inobservância a qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.

**Art. 89** Serão punidos com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



- I** - intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;
- II** - ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;
- III** - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;
- IV** - interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;
- V** - utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;
- VI** - uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;
- VII** - lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;
- VIII** - lançamento de despejos *in natura*, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;
- IX** - início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAE;
- X** - alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAE;
- XI** - inobservância das normas e/ou instalações do DAE na execução de obras e serviços de água e esgoto;
- XII** - impontualidade no pagamento de tarifas devidas ao DAE.
- § 1º - Os valores das multas referidas nos incisos I a XI deste artigo serão fixados, conforme modelo estabelecido pelo anexo III.
- § 2º - O valor da multa referida no inciso XII deste artigo será de 0,33 % (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até um máximo de 10 % (dez por cento) a ser cobrado junto à fatura do mês subsequente ao da inadimplência, ou em Lei específica.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



§ 3º - Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o DAE interromper o abastecimento de água, observando o disposto no artigo 72.

**Art. 90** O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 91** As infrações a esta Lei serão notificadas pelo diretor do DAE.

§ 1º - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

**Art. 92** Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer ao DAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

### **Título VIII - Das disposições gerais**

**Art. 93** Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do DAE, além da aplicação das disposições restritivas, previstas nesta Lei e/ou em outras normas, o diretor do DAE poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

**Art. 94** Caberá aos usuários que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo DAE, ajustar os parâmetros, mediante tratamento em instalações próprias.

**Parágrafo único** – Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

**Art. 95** Ao DAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito nesta Lei.

**Art. 96** Fica assegurado aos servidores autorizados pelo DAE o acesso às instalações de água e esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.

**Art. 97** Caberá à Prefeitura recompor a pavimentação de ruas e calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



**Parágrafo único** – No caso de ramais ou coletores prediais, caberá à Prefeitura recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário as despesas com a recomposição dos passeios e calçadas.

**Art. 98** Ocorrendo o aumento extraordinário do consumo devido a vazamentos invisíveis na instalação predial, poderá o DAE deduzir, para efeito de cobrança do consumo, a diferença entre o consumo e a média de consumo dos 6 (seis) meses anteriores.

**Parágrafo único** – Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação ao usuário e não reparado o motivo que causou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado pelo medidor.

**Art. 99** Fica o Diretor do DAE autorizado a expedir normas complementares para o cumprimento desta Lei.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá providenciar a emissão online e gratuita de segunda via da taxa de água e esgoto.

**Art. 100** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Salto do Céu/MT, 10 de dezembro de 2021.

  
**MAURO TEIXEIRA ESPINDOLA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



**ANEXO I**

**1 – Serviços de Água e Esgotos**

<b>N.º</b>	<b>SERVIÇOS</b>	<b>VALOR</b>
1	Ligação de água sem hidrômetro - 3/4" ou 1"	56 x TRA
2	Ligação de água sem hidrômetro - 1.1/2" ou 2"	60 x TRA
3	Colocação de hidrômetro - 3/4"	08 x TRA
4	Colocação de hidrômetro – 1"	10 x TRA
5	Colocação de hidrômetro - 1.1/2"	15 x TRA
6	Colocação de hidrômetro – 2"	25 x TRA
7	Ligação de esgoto (até 10,0m) – 4" – Residencial	50 x TRA
8	Ligação de esgoto (até 10,0m) – 4" – Comercial	60 x TRA
9	Ligação de esgoto (até 10,0m) – 6" – Residencial	70 x TRA
10	Ligação de esgoto (até 10,0m) – 6" – Comercial	80 x TRA



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU



ANEXO II

1 - Tarifas de água e esgoto

CLASSES DE CONSUMO M <sup>3</sup> /MÊS	TARIFAS DE ÁGUA (R\$)	TARIFAS DE ESGOTO (R\$)	TRA ESTRUTURA	TRE ESTRUTURA
<b>Residencial/Social</b>			TRA/ESTRUTURA	TER/ESTRUTURA
0 a 10	15,00/mês	12,00/mês	1,50	1,20
Acima de 10	5,50/m <sup>3</sup>	4,40/m <sup>3</sup>	5,50	4,40
<b>Residencial/Normal</b>			TRA/ESTRUTURA	TER/ESTRUTURA
0 a 10	30,00/mês	24,00/mês	3,00	2,40
11 a 20	5,50/m <sup>3</sup>	4,40/m <sup>3</sup>	5,50	4,40
21 a 30	8,52/m <sup>3</sup>	6,81/m <sup>3</sup>	8,52	6,81
31 a 40	8,56/m <sup>3</sup>	7,64/m <sup>3</sup>	9,56	7,64
Acima de 40	10,66/m <sup>3</sup>	8,53/m <sup>3</sup>	10,66	8,53
<b>Comercial/Normal</b>			TRA/ESTRUTURA	TER/ESTRUTURA
0 a 10	75,00/mês	60,00/mês	7,50	6,00
11 a 20	11,50/m <sup>3</sup>	9,20/m <sup>3</sup>	11,50	9,20
Acima de 20	18,11/m <sup>3</sup>	14,49/m <sup>3</sup>	18,11	14,49
<b>Industrial</b>			TRA/ESTRUTURA	TER/ESTRUTURA
0 a 10	95,20/mês	76,20/mês	9,52	7,62
11 a 20	12,50/m <sup>3</sup>	10,00/m <sup>3</sup>	12,50	10,00
Acima de 20	18,11/m <sup>3</sup>	14,49/m <sup>3</sup>	18,11	14,49
<b>Pública</b>			TRA/ESTRUTURA	TER/ESTRUTURA
0 a 10	95,20/mês	76,20/mês	9,52	7,62
11 a 20	12,50/m <sup>3</sup>	10,00/m <sup>3</sup>	12,50	10,00
Acima de 20	18,11/m <sup>3</sup>	14,49/m <sup>3</sup>	18,11	14,49

*W. Espindolo*



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



**ANEXO III**

**1 - Custos de serviços e taxas**

<b>TABELA SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>	
Emissão Segunda Via	1,81 X TRA
Alteração Cadastral	1,00 X TRA
Inspeção Predial - Pesquisa Vazamento (Visível ou Invisível)	16,94 X TRA
Instalação ou Substituição Registro Cavalete	29,49 x TRA
Reparo ou Vazamento Cavalete	29,49 x TRA
Remanejamento Cavalete	29,49 x TRA
Adequação Cavalete	29,49 x TRA
Instalação de Cavalete	44,19 x TRA
Substituição de Cavalete	44,19 x TRA
Corte de ramal (à pedido)s/ reposição de pavimento	50,00 x TRA
Religação Cavalete	29,49 x TRA
Religação Ramal	98,95 x TRA
Religação Rede/Calçada S/Asfalto	111,91 x TRA
Religação Rede/Calçada C/Asfalto	176,74 x TRA
Religação /P/ Violação Hidrômetro	111,91 x TRA
Religação Cavalete	29,49 x TRA
Religação Ramal	98,95 x TRA
Religação Rede - S/Asfalto	111,91 x TRA
Transferência Ramal / Recolocação Subst	112,07 x TRA
Exame Físico-Químico	309,25 x TRA
Venda Água - Sem Transporte	14,70 x TRA
Esgoto Entupido / Residência / Interno	57,60 x TRA



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



**2 – MULTAS**

<b>Tipo de Infração</b>	<b>Valor à Pagar</b>
<b>1º Caso</b> – Violação do Lacre de Corte	<ul style="list-style-type: none"><li>• Taxa de religação no cavalete mais a do ramal.</li><li>• Multa de 30% do valor do débito existente; e</li><li>• Quitação dos débitos existentes.</li></ul>
<b>2º Caso</b> – Violação, Retirada, Inversão ou Danificação do Hidrômetro ou Limitador de Consumo.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Taxa de religação no ramal;</li><li>• Multas de 100% do consumo estimado da categoria, no período constatado através do histórico de consumo até o máximo de 12 meses;</li><li>• O Hidrômetro danificado quando estiver instalado dentro do imóvel;</li><li>• Débitos existentes.</li></ul>
<b>3º Caso</b> – Instalação de bomba ou outro dispositivo que prejudique o abastecimento.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Taxa de religação;</li><li>• Multas de 10% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses;</li><li>• Débitos existentes.</li></ul>
<b>4º Caso</b> – Ligação sem autorização nas instalações dos serviços públicos de Água e Esgoto Sanitário. <ul style="list-style-type: none"><li>• Intervenção no ramal predial e/ou coletor predial.</li><li>• Introdução ou lançamento nas Instalações de Esgoto Sanitário de qualquer material.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Taxa de religação no ramal;</li><li>• Multas de 100% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses;</li><li>• Débitos existentes.</li></ul>
<b>5º Caso</b> – Ligação Clandestina <ul style="list-style-type: none"><li>• Derivação de uma instalação predial antecedendo o hidrômetro.</li><li>• Religação clandestina quando o usuário estiver suspenso.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Taxa de religação no ramal;</li><li>• Multas de 100% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses.</li></ul>
<b>6º Caso</b> – Existência de dispositivo qualquer que impeça e/ou dificulte a leitura.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Taxa de religação no ramal;</li><li>• Multas de 10% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses;</li></ul>
<b>7º Caso</b> – Derivação clandestina de um para outro imóvel.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Taxa de religação no ramal;</li><li>• Multas de 10% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses;</li></ul>

DETERMINO, por fim:

a) Informe a SEMFAZ para implantação no sistema da dilação do prazo contratual, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela empresa contratada, ou seja, de 14/12/2021 à 14/02/2022;

b) Encaminhe a Procuradoria para formalização do instrumento de prorrogação;

Rondolândia-MT, 10 de dezembro de 2021.

**José Guedes de Souza**

*Prefeito Municipal*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**

**CAMARA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE-MT**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2021**

**AUTOR: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**DISPÕE SOBRE REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE-MT., EXERCÍCIO 2019, GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**

A Comissão de Finanças e Orçamento, no uso das atribuições que lhe são conferidas e previstas no Artigo 205, § 1º do Regimento Interno, após análise e emissão de Parecer Conclusivo,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rosário Oeste-Mato Grosso, aprova e a Mesa Diretora, na sua competência legal, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Ficam Reprovadas as contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste-Mt., exercício 2019, gestão do Prefeito Municipal, Sr. João Antônio da Silva Balbino.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, em Rosário Oeste, 06 de dezembro de 2.021.

VER. AMILSON CLAUDINO NEPONOCENO

=PRESIDENTE=

VER. JOSÉ GEORGE BEZERRA RIBEIRO

=VICE-PRESIDENTE=

VERª. VANUZIA DE ARAÚJO ALVES

1ª SECRETÁRIA=

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
AVISO DE RESULTADO DA CARTA CONVITE Nº021/2021**

O Município de Rosário Oeste – MT, torna público aos interessados que na licitação modalidade Carta Convite nº 021/2021, por menor preço, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE HORA-MÁQUINA TIPO TRATOR AGRÍCOLA 4 X 4, POTÊNCIA MÍNIMA 75 CV, EQUIPADO COM ARADO 3 DISCOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, cuja abertura de Documentos de Habilitação e Proposta de Preço se deu às 09:00 horas do dia 09/12/2021. Após julgamento sagrou-se vencedora a seguinte empresa:

01 – MÃO DE FERRO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 30.695.742/0001-40, neste ato representado pela Sra. Nathalia Ramsdorf Ponciano, portadora do CPF n. 070.827.561-35, esteve presente na sessão.

Rosário Oeste, 09 de dezembro de 2021.

FAGNER CAMARGO SAMPAIO

Presidente da CPL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU**

**JURÍDICO**

**LEI N. 690, 10 DE DEZEMBRO DE 2021**

**“DISPÕE SOBRE AS NORMAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, PRESTADOS PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE DE SALTO DO CÉU/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito do Município de Salto do Céu/MT, Estado de Mato Grosso, Sr. MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas no inciso IV do Art. 49 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Título I - Do objeto**

**Art. 1º** Fica autorizado ao Poder Executivo a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de água e esgoto, administrados pelo Departamento de Água e Esgoto, do Município de Salto do Céu/MT, adiante denominado por DAE, e a regulamentar as obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências na prestação desses serviços aos usuários.

**Título II - Da terminologia**

**Art. 2º** Adota-se nesta Lei a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as que seguem:

- I** - acréscimo ou multa – Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto nesta Lei como penalidade por infração às condições estabelecidas;
- II** - agrupamento de edificação - Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno;
- III** - caixa piezométrica ou tubo piezométrico - Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora;
- IV** - consumidor factível – Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, o(s) tem disposição em frente ao prédio respectivo;
- V** - consumidor potencial – Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o DAE poderá prestar seus serviços;
- VI** - interrupção no fornecimento de água – Interrupção, por parte do DAE, do fornecimento de água ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância das normas estabelecidas nesta Lei;
- VII** - derivação ou ramal predial de água – É a canalização compreendida entre a rede pública de distribuição de água e o hidrômetro ou registro do DAE;
- VIII** - derivação ou ramal predial de esgoto – É a canalização compreendida entre a rede coletora de esgoto e a caixa de passagem situada no passeio;
- IX** - despejo industrial – Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;
- X** - economia – É todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água pelas instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade lucrativa ou não;
- XI** - esgoto ou despejo – Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;
- XII** - esgoto sanitário – Despejo líquido constituído de esgotos doméstico e industrial, água de infiltração e contribuição pluvial parasitária;
- XIII** - excesso de consumo – Todo consumo de água que exceder o consumo básico;

**XIV** - extravasor ou ladrão – Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

**XV** - fossa séptica – Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário;

**XVI** - fossa absorvente – Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;

**XVII** - hidrante – Aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndio;

**XVIII** - hidrômetro – Aparelho destinado a medir o consumo de água;

**XIX** - ligação clandestina – Ligação de imóvel à rede de distribuição de água e/ou coletora de esgoto, sem autorização do DAE;

**XX** - ligação predial de água e/ou esgoto – É o ato de ligar a derivação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto;

**XXI** - limitador de consumo – Dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;

**XXII** - peça de derivação (colar de tomada) – Dispositivo aplicado na rede de distribuição de água para derivação do ramal predial;

**XXIII** - registro do DAE ou registro externo – É o registro de uso e de propriedade do DAE, destinado à interrupção abastecimento de água e situação no passeio ou no hidrômetro;

**XXIV** - reservatório domiciliar – Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir demanda da edificação por um período de um dia quando da supressão do abastecimento público;

**XXV** - sistema de abastecimento de água – Captação, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias, conjunto de canalizações e demais instalações destinados ao abastecimento de água;

**XXVI** - sistema de esgoto – Conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações destinadas ao esgotamento dos esgotos sanitários;

**XXVII** - supressão da derivação – Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais do DAE com o usuário, em decorrência de infração às normas do DAE;

**XXVIII** - tarifas – Conjunto de preços estabelecidos pelo DAE, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário;

**XXIX** - valor da ligação ou religação – Valor estipulado pelo DAE para cobrar pela ligação de água ou de esgoto, ou pela sua religação;

**XXX** - tarifa mínima – Valor mínimo que deve pagar o usuário pelos serviços de água e/ou esgoto, de acordo com as categorias definidas na tabela tarifária do DAE, referente ao valor destinado à cobertura do custo operacional;

**XXXI** - usuário ou consumidor – Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços;

**XXXII** - válvula de flutuador ou bóia – É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

### Título III - Da competência

**Art. 3º** Compete ao Departamento de Água e Esgoto de Salto do Céu/MT, Departamento Municipal criado pela Lei nº. 216 de 23 de maio de 2001, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Salto do Céu/MT e fazer cumprir todas as condições e normas estabelecidas nesta Lei e nas normas complementares, expedidas pelo Diretor do DAE.

§ 1º - O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo DAE ou por

terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 2º - As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídos integram o patrimônio do DAE.

§ 3º - A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo DAE.

§ 4º - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar somente os hidrantes, não sendo permitido operar os registros da rede de abastecimento de água.

**Art. 4º** Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto, situada na área de atuação do DAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela elaborado ou aprovado.

§ 1º - O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização do DAE.

§ 2º - Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo DAE, mesmo que delas o DAE não participe financeiramente.

### Título IV - Dos serviços de água e de esgoto

#### Capítulo I - Das redes de água e de esgoto

**Art. 5º** As canalizações de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo DAE, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

**Parágrafo único** – Caberá ao DAE decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidoras e coletora, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

**Art. 6º** Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

**Parágrafo único** – No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

**Art. 7º** Os danos causados em canalizações, coletores, ou em outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, serão reparados pelo DAE às expensas do autor, que ficará sujeito às multas previstas nesta Lei, além das penas criminais aplicáveis.

**Art. 8º** Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução.

**Parágrafo único** – A critério do DAE, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnica e econômica ou razões de interesse social.

**Art. 9º** A critério do DAE, poderão ser implantadas redes de distribuição de água em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

**Art. 10º** Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

**Art. 11** É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptoras de esgoto.

#### Capítulo II - Dos loteamentos



**Art. 12** Em todo projeto de loteamento o DAE deverá ser consultado sobre a viabilidade de fornecimento de água e da coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

**Art. 13** Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto em loteamentos, situados na área de atuação do DAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

**§ 1º** - O projeto que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não poderá ser alterado no decorso da obra sem a prévia aprovação do DAE.

**§ 2º** - As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser cedidas ao DAE a título de doação, quando da efetiva entrega das obras ao Departamento.

**Art. 14** Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização do DAE.

**Art. 15** Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo DAE, juntando planta cadastral dos serviços executados.

**Art. 16** A interligação das redes do loteamento às redes de distribuição de água e coletora de esgoto será executada exclusivamente pelo DAE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

**Parágrafo único** – Quando necessário reforço da rede de distribuição de água que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo DAE às expensas do interessado.

**Art. 17** Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do DAE.

### Capítulo III - Dos agrupamentos de edificações

**Art. 18** Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observado o disposto neste capítulo.

**Art. 19** Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados, observado o disposto no §2º do artigo 4º desta Lei.

**Art. 20** Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo anterior.

**Art. 21** Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede de distribuição ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos pelo do reservatório e instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio.

### Capítulo IV - Dos prédios

#### Seção I - Do ramal e do coletor prediais

**Art. 22** O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pelo DAE às expensas do proprietário ou usuário, observado o disposto no artigo 3º, § 2º.

**Parágrafo único** – O ramal predial de água compreende a tubulação a partir da rede distribuidora e até o cavalete de medição inclusive, a qual está computada no custo da ligação, com extensão máxima de 12 metros, devendo o excedente ser cobrado à parte, de acordo com o Anexo I.

**Art. 23** O ramal predial de água e/ou de esgoto serão feitos por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgoto, conectado respectivamente à rede de distribuição de água e coletora de esgoto existente na testada do imóvel.

**§ 1º** - O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto poderá ser feito por mais de um ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do DAE.

**§ 2º** - Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.

**§ 3º** - O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida. No caso de ligação predial de água, o cavalete deverá ser instalado na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.

**§ 4º** - Em casos especiais, a critério do DAE, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

**Art. 24** É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

**Art. 25** Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgoto adequados, observando os respectivos padrões de ligação.

**§ 1º** - Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do DAE, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo.

**§ 2º** - As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.

#### Seção II - Da instalação predial.

**Art. 26** As instalações prediais de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

**Art. 27** Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas às expensas do proprietário.

**§ 1º** - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o DAE fiscalizá-las quando julgar necessário.

**§ 2º** - O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do DAE, todas as instalações internas defeituosas.

**Art. 28** Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do DAE.

**Parágrafo único** – Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, por meio de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

**Art. 29** É vedada a ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

**Art. 30** É proibida, salvo consentimento prévio do DAE, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

**Art. 31** As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

**Art. 32** É vedado o lançamento de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.

#### Seção III - Dos reservatórios



**Art. 33** É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independente de classe econômica, devendo os mesmos serem dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e do DAE, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais em vigor.

**Art. 34** O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - assegurar perfeita estanqueidade;

II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;

III - permitir inspeção e reparos, pelas aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, devendo as bordas, no caso de reservatórios enterrados, ter altura mínima de 0,15m;

IV - possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;

V - possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

**Art. 35** É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

**Art. 36** Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10 (dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório inferior e instalação elevatória conjugada.

**Parágrafo único** – As instalações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT e do DAE, às expensas dos interessados.

**Art. 37** Se o reservatório inferior tiver de ser construído em áreas internas fechadas, nas quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto.

#### Seção IV - Das piscinas

**Art. 38** As instalações de água de piscina deverão obedecer ao regulamento próprio, observado o disposto nesta Seção.

**Art. 39** As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.

**Art. 40** Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais de água e de esgoto e as de piscinas.

**Art. 41** A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente viável, a critério do DAE.

**Art. 42** Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

#### Capítulo V - Dos hidrantes

**Art. 43** O DAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

**Art. 44** A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pelo DAE ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao DAE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º - O DAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

§ 3º - Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar ao DAE os reparos, porventura necessários.

**Art. 45** A manutenção dos hidrantes será feita pelo DAE, às suas expensas.

**Art. 46** Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo DAE, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções, previstas nesta Lei e das penas criminais aplicáveis.

#### Capítulo VI - Dos despejos

**Art. 47** É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados *in natura* na rede de esgoto. O referido tratamento será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo DAE.

**Art. 48** O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, somente poderá lançar os seus dejetos no seu coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto.

**Parágrafo único** – O DAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

**Art. 49** Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

I - a temperatura não poderá ser superior a 40° C;

II - pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;

III - os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila e outros só serão admissíveis até o limite de 500miligramas por litro (500mg/l);

IV - os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5.000 mg/l;

V - para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;

VI - substâncias graxas, alcatrões, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;

VII - a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar à DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto;

VIII - ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

**Art. 50** Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;

IV - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

V - substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

**Parágrafo único** – Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.



**Art. 51** O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e DAE.

Título V - Das ligações de água e de esgoto

**Art. 52** As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.

§ 1º - São provisórias as ligações para construção e as ligações a título temporário.

§ 2º - Além de atender aos requisitos estipulados nesta Lei, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando se, para esse efeito, a divisão em subperíodos não inferiores a um mês.

§ 3º - A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo DAE.

### Capítulo I - Das ligações provisórias

#### Seção I - Das ligações para construção

**Art. 53** O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.

**Art. 54** As ligações de água e de esgoto para construção serão cedidas em nome do proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda;

II - carteira de Identidade;

III - CPF/CNPJ;

IV - cópia de Alvará de Licença para construção;

V - cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, ou certidão do IBGE ou Crea, contendo indicação da área de construção.

**Parágrafo único** - A ligação provisória será considerada como classe comercial até a sua efetivação como definitiva, quando então será classificada de acordo com o seu uso.

**Art. 55** As ligações provisórias de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

I - instalações de acordo com os padrões do DAE;

II - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo DAE;

**Art. 56** Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido, caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.

§ 1º - Concluída a obra, o proprietário do imóvel, ou seu detentor a qualquer título, requererá ao DAE a ligação definitiva, mediante a apresentação do competente "habite-se".

§ 2º - Na impossibilidade da apresentação do "habite-se", poderá o DAE, a seu critério, conceder a ligação definitiva após comprovar, mediante inspeção, a conclusão da obra.

#### Seção II - Das ligações a título temporário

**Art. 57** As ligações a título temporário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos.

**Art. 58** As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

**Art. 59** As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação de licença ou autorização de órgão competente.

**Art. 60** As ligações de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

I - instalações de acordo com os padrões do DAE;

II - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo DAE.

**Art. 61** Aplica-se às ligações a título temporário o disposto no § 2º do artigo 52.

### Capítulo II - das ligações definitivas

**Art. 62** Caberá ao proprietário do imóvel, ou ao detentor de sua posse, requerer ao DAE as ligações definitivas de água e de esgoto.

**Art. 63** Além dos requisitos previstos nesta Lei, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes nos Anexos de I a III.

**Parágrafo único** - A critério do DAE e/ou em Lei específica, o pagamento da ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

**Art. 64** As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

**Art. 65** A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

**Parágrafo único** - É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do DAE e/ou em Lei específica.

### Capítulo III - Dos hidrômetros e limitadores de consumo

**Art. 66** A critério do DAE o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

**Art. 67** O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade do DAE, ao qual compete sua instalação e conservação.

**Art. 68** Os hidrômetros serão instalados preferencialmente no interior do imóvel, no máximo a 1,5m do alinhamento predial, em local abrigado e de fácil acesso, obedecendo os padrões do DAE, conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

§ 1º - Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro na parte externa do imóvel, ou seja, na calçada, no muro fronteiro ou na fachada do prédio, o usuário deverá instalar caixa de proteção, de acordo com os padrões aprovados pelo DAE, conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

§ 2º - O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo DAE, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§ 3º - O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.

§ 4º - Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento dos respectivos preços constantes da tabela anexo III.

**Art. 69** O limitador de consumo será instalado no passeio, dentro da caixa de registro da derivação.



**Art. 70** O usuário poderá solicitar ao DAE a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

**§ 1º** - Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com normas da ABNT.

**§ 2º** - Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas.

**Art. 71** O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo DAE, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa ou modificação do sistema de medição.

#### Capítulo IV - Da interrupção do fornecimento de água

**Art. 72** O fornecimento de água ao imóvel, será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei:

- I - impontualidade no pagamento de tarifas;
- II - interdição judicial ou administrativa;
- III - instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
- IV - ligação clandestina ou abusiva;
- V - retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;
- VI - intervenção no ramal predial externo;
- VII - vacância do imóvel, antes habitado, por solicitação do usuário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período;
- VIII - falta de cumprimento de outras exigências desta Lei.

**§ 1º** - A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

- I - 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nos incisos IV e VIII;
- II - 15 (quinze) dias corridos após a data de vencimento do débito, no caso do inciso I.

**§ 2º** - Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.

**§ 3º** - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

**§ 4º** - A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

**Art. 73** As ligações de água ou esgoto serão suprimidas:

- I - por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;
- II - restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;
- III - interrupção do fornecimento por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com o inciso I do Art. 72.

**Art. 74** Os ramais retirados serão recolhidos ao setor competente do DAE.

#### Título VI - Da classificação e da cobrança dos serviços

##### Capítulo I - Da classificação dos serviços

**Art. 75** Os serviços de água e esgoto são divididos em cinco classes:

- I - Classe A - Residencial/Social: os imóveis cadastrados na categoria Residencial Social terão o benefício da tarifa social com valor de 50% da tarifa residencial, sendo o desconto restrito ao consumo mensal de até 10 m<sup>3</sup>;
- II - Classe B - Residencial/Normal: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial;
- III - Classe C - Comercial/Normal: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em estabelecimentos comerciais;

IV - Classe D - Industrial: quando a água é usada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria-prima, ou parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria;

V - Classe E - Pública: quando a água é usada para consumo público, ou em órgãos municipais, estaduais e federais.

**Art. 76** Classifica-se o consumo de água em:

- I - Consumo medido: é o apurado por meio de hidrômetro;
- II - Consumo estimado: é o estipulado com base no modelo do Anexo II desta Lei.

##### Capítulo II - Das tarifas

**Art. 77** A prestação dos serviços de água e de esgoto será retribuída mediante o pagamento de tarifas pelos usuários, que compreenderão:

- I - as despesas de operação;
- II - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;
- III - a constituição de fundo de reserva para investimentos;
- IV - necessidade de desenvolvimentos econômico e tecnológico do DAE;
- V - manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do DAE.

**Art. 78** Os valores das tarifas de água e de esgoto e os preços de serviços serão estabelecidos, conforme dos anexos I a III desta Lei, os quais serão atualizados anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

**Parágrafo único** - Para os usuários que se caracterizem por sua demanda elevada de água, poderão ser firmados contratos específicos e condições especiais estabelecidas pelo DAE.

**Art. 79** É vedada a isenção ou redução de tarifas e outros valores de serviços, ressalvados os casos previstos em Lei.

##### Capítulo III - Da cobrança das tarifas

**Art. 80** As contas de água e/ou esgoto serão processadas de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo DAE e apresentada ao usuário a intervalos regulares.

**Art. 81** As tarifas de consumo de água, referente ao consumo medido, serão calculadas segundo a sistemática constante do anexo II.

**Art. 82** Na ausência de medidores, as tarifas de consumo de água, referente ao consumo estimado, serão fixas e cobradas conforme classes de consumo estabelecido no anexo II.

**Art. 83** Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, até que se proceda à regularização, a cobrança será feita com base na média das 6 (seis) últimas medições realizadas.

**Art. 84** As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas como percentual sobre o valor da tarifa de água, conforme estabelecido no anexo II.

**Parágrafo único** - No caso de o usuário dispor de sistema próprio de abastecimento de água, será considerado como volume de esgoto coletado, para efeito de cálculo da conta, o volume de água por ele utilizado, efetivamente medido ou estimado pelo DAE.

**Art. 85** As tarifas de água e esgoto poderão ser cobradas em conjunto, de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio, ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário.

**Art. 86** No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto de forma clandestina, e não sendo possível determinar a data em que a irregularidade foi executada, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto correspondentes a 6 (seis) meses de consumo, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade de cabível.



**Art. 87** Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao DAE antes da data do vencimento das mesmas.

**Parágrafo único** – Após a data do vencimento, serão recebidos recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

#### Título VII - Das infrações e penalidades

**Art. 88** A inobservância a qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.

**Art. 89** Serão punidos com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

I - intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;

II - ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;

III - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

IV - interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;

V - utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;

VI - uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;

VII - lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;

VIII - lançamento de despejos *in natura*, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;

IX - início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAE;

X - alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAE;

XI - inobservância das normas e/ou instalações do DAE na execução de obras e serviços de água e esgoto;

XII - impuntualidade no pagamento de tarifas devidas ao DAE.

§ 1º - Os valores das multas referidas nos incisos I a XI deste artigo serão fixados, conforme modelo estabelecido pelo anexo III.

§ 2º - O valor da multa referida no inciso XII deste artigo será de 0,33 % (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até um máximo de 10 % (dez por cento) a ser cobrado junto à fatura do mês subsequente ao da inadimplência, ou em Lei específica.

§ 3º - Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o DAE interromper o abastecimento de água, observando o disposto no artigo 72.

**Art. 90** O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 91** As infrações a esta Lei serão notificadas pelo diretor do DAE.

§ 1º - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

**Art. 92** Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer ao DAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

#### Título VIII - Das disposições gerais

**Art. 93** Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do DAE, além da aplicação das disposições restritivas, previstas nesta Lei e/ou em outras normas, o diretor do DAE poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

**Art. 94** Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo DAE, ajustar os parâmetros, mediante tratamento em instalações próprias.

**Parágrafo único** – Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

**Art. 95** Ao DAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito nesta Lei.

**Art. 96** Fica assegurado aos servidores autorizados pelo DAE o acesso às instalações de água e esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.

**Art. 97** Caberá à Prefeitura recompor a pavimentação de ruas e calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto.

**Parágrafo único** – No caso de ramais ou coletores prediais, caberá à Prefeitura recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário as despesas com a recomposição dos passeios e calçadas.

**Art. 98** Ocorrendo o aumento extraordinário do consumo devido a vazamentos invisíveis na instalação predial, poderá o DAE deduzir, para efeito de cobrança do consumo, a diferença entre o consumo e a média de consumo dos 6 (seis) meses anteriores.

**Parágrafo único** – Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação ao usuário e não reparado o motivo que causou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado pelo medidor.

**Art. 99** Fica o Diretor do DAE autorizado a expedir normas complementares para o cumprimento desta Lei.

**Art. 100** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Salto do Céu/MT, 10 de dezembro de 2021.

#### MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA

Prefeito Municipal

#### ANEXO I

##### 1 – Serviços de Água e Esgotos

N.º	SERVIÇOS	VALOR
1	Ligação de água sem hidrômetro - 3/4" ou 1"	56 x TRA
2	Ligação de água sem hidrômetro - 1.1/2" ou 2"	60 x TRA
3	Colocação de hidrômetro - 3/4"	08 x TRA
4	Colocação de hidrômetro - 1"	10 x TRA
5	Colocação de hidrômetro - 1.1/2"	15 x TRA
6	Colocação de hidrômetro - 2"	25 x TRA
7	Ligação de esgoto (até 10,0m) - 4" - Residencial	50 x TRA
8	Ligação de esgoto (até 10,0m) - 4" - Comercial	60 x TRA
9	Ligação de esgoto (até 10,0m) - 6" - Residencial	70 x TRA
10	Ligação de esgoto (até 10,0m) - 6" - Comercial	80 x TRA

#### ANEXO II

##### 1 - Tarifas de água e esgoto

CLASSES DE CONSUMO M³/MÊS	TARIFAS DE ÁGUA (R\$)	TARIFAS DE ESGOTO (R\$)	TRA ESTRUTURA	TRE ESTRUTURA
			TRA/ESTRUTURA	TER/ESTRUTURA
Residencial/Social				
0 a 10	15,00/mês	12,00/mês	1,50	1,20
Acima de 10	5,50/m3	4,40/m3	5,50	4,40
			TRA/ESTRUTURA	TER/ESTRUTURA
Residencial/Normal				
0 a 10	30,00/mês	24,00/mês	3,00	2,40
11 a 20	5,50/m3	4,40/m3	5,50	4,40
21 a 30	8,52/m3	6,81/m3	8,52	6,81
31 a 40	8,56/m3	7,64/m3	9,56	7,64
Acima de 40	10,66/m3	8,53/m3	10,66	8,53
			TRA/ESTRUTURA	TER/ESTRUTURA
Comercial/Normal				
0 a 10	75,00/mês	60,00/mês	7,50	6,00
11 a 20	11,50/m3	9,20/m3	11,50	9,20



Acima de 20	18,11/m3	14,49/m3	18,11	14,49
<b>Industrial</b>			<b>TRA/ESTRUTURA</b>	<b>TER/ESTRUTURA</b>
0 a 10	95,20/mês	76,20/mês	9,52	7,62
11 a 20	12,50/m3	10,00/m3	12,50	10,00
Acima de 20	18,11/m3	14,49/m3	18,11	14,49
<b>Pública</b>			<b>TRA/ESTRUTURA</b>	<b>TER/ESTRUTURA</b>
0 a 10	95,20/mês	76,20/mês	9,52	7,62
11 a 20	12,50/m3	10,00/m3	12,50	10,00
Acima de 20	18,11/m3	14,49/m3	18,11	14,49

**ANEXO III****1 - Custos de serviços e taxas**

TABELA SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
Emissão Segunda Via	1,81 X TRA
Alteração Cadastral	1,00 X TRA
Inspeção Predial - Pesquisa Vazamento (Visível ou Invisível)	16,94 X TRA
Instalação ou Substituição Registro Cavelete	29,49 x TRA
Reparo ou Vazamento Cavelete	29,49 x TRA
Remanejamento Cavelete	29,49 x TRA
Adequação Cavelete	29,49 x TRA
Instalação de Cavelete	44,19 x TRA
Substituição de Cavelete	44,19 x TRA
Corte de ramal (à pedido)s/ reposição de pavimento	50,00 x TRA
Religação Cavelete	29,49 x TRA
Religação Ramal	98,95 x TRA
Religação Rede/Calçada S/Asfalto	111,91 x TRA
Religação Rede/Calçada C/Asfalto	176,74 x TRA
Religação /P/ Violação Hidrômetro	111,91 x TRA
Religação Cavelete	29,49 x TRA
Religação Ramal	98,95 x TRA
Religação Rede - S/Asfalto	111,91 x TRA
Transferência Ramal / Recolocação Subst	112,07 x TRA
Exame Físico-Químico	309,25 x TRA
Venda Água - Sem Transporte	14,70 x TRA
Esgoto Entupido / Residência / Interno	57,60 x TRA

**2 – MULTAS**

Tipo de Infração	Valor à Pagar
1º Caso – Violação do Lacre de Corte	Taxa de religação no cavalete mais a do ramal. Multas de 30% do valor do débito existente; e Quitação dos débitos existentes.
2º Caso – Violação, Retirada, Inversão ou Danificação do Hidrômetro ou Limitador de Consumo.	Taxa de religação no ramal; Multas de 100% do consumo estimado da categoria, no período constatado através do histórico de consumo até o máximo de 12 meses; O Hidrômetro danificado quando estiver instalado dentro do imóvel; Débitos existentes.
3º Caso – Instalação de bomba ou outro dispositivo que prejudique o abastecimento.	Taxa de religação; Multas de 10% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses; Débitos existentes.
4º Caso – Ligação sem autorização nas instalações dos serviços públicos de Água e Esgoto Sanitário. Intervenção no ramal predial e/ou coletor predial. Introdução ou lançamento nas instalações de Esgoto Sanitário de qualquer material.	Taxa de religação no ramal; Multas de 100% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses; Débitos existentes.
5º Caso – Ligação Clandestina Derivação de uma instalação predial antecedendo o hidrômetro. Religação clandestina quando o usuário estiver suspenso.	Taxa de religação no ramal; Multas de 100% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses.
6º Caso – Existência de dispositivo qualquer que impeça e/ou dificulte a leitura.	Taxa de religação no ramal; Multas de 10% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses;
7º Caso – Derivação clandestina de um para outro imóvel.	Taxa de religação no ramal;

Multas de 10% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses;
---

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
TERMO DE APOSTILAMENTO****SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO**

Para fins de restabelecer o equilíbrio econômico - financeiro inicial, bem como a relação entre os encargos da Contratada e a retribuição da Contratante na Ata de Registro de Preços nº 013/2021 (apenas no item 46), proveniente do Pregão Presencial nº 019/2021, respectivamente a empresa O.L. DA SILVA CNPJ: 35.669.740/0001-08 e a Prefeitura de Salto do Céu – MT, pactuaram para a justa remuneração do fornecimento do botijão de gás 13 kg, destinado as secretarias demandantes da prefeitura, durante o exercício de 2021/2022, realiza-se através do presente termo, o apostilamento relativo ao AUMENTO/INFLAÇÃO verificadas no preço do botijão de gás 13 kg, conforme a seguir. Fundamento legal: Art. 65, II, d, c/c & 8º do mesmo artigo da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 9.648 de 27/05/98 e cláusula oitava, parágrafos primeiro, segundo e terceiro - do Reajuste da Ata de Registro de Preços nº 013/2021.

Fica retificado os preços praticados no período de 30/11/2021 à 18/05/2022, com o valor a ser praticado a partir desta data.

PERÍODO	VALOR UND GÁS 13 KG
23/08/2021 até 29/11/2021	R\$ 100,00
A partir de 30/11/2021 à 18/05/2022	R\$ 110,00

Salto do Céu – MT, 30 de Novembro 2021.

**MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA**

- Prefeito -

O.L. DA SILVA

CNPJ: 35.669.740/0001-08

Olga Lopes da Silva

CPF: 292.441.291-91

Proprietária

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
RESULTADO JULGAMENTO****RESULTADO DE JULGAMENTO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2021**

OBJETO: "Seleção de melhor proposta objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para aquisição futura e fracionada de Produtos Químicos para o Tratamento da Rede de Água e Esgoto do Município de Salto do Céu – MT", conforme discriminado no Termo de Referência ANEXO I, deste Edital, por um período de 12 meses.

**RESULTADO DE JULGAMENTO**

A Prefeitura de Salto do Céu, através de sua Pregoeira Oficial torna público a todos os interessados, cidadãos ou licitantes, que participou do certame licitatório supramencionado as empresas: ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 07.845.581/00001-01 vencedora dos itens 1 e 3 perfazendo um valor total em R\$ 82.400,00 (oitenta e dois mil e quatrocentos reais) e a empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA CNPJ: 10.717.170/0001-45 vencedora do item 2 perfazendo um valor total em R\$ 81.540,60 (oitenta e um mil e quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos). O valor unitário de cada item está registrado no relatório final emitido pelo sistema, anexo ao procedimento e será registrado em ARP; que destina o menor preço por item, por um período de 12 meses.

Maiores informações com a CPL.

Salto do Céu – MT, 10 de Dezembro de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU



**ERRATA À NUMERAÇÃO DE LEIS PUBLICADAS ENTRE 03/12/2021  
E 22/12/2021 NO JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

O Prefeito do Município de Salto do Céu/MT, Estado de Mato Grosso, Sr. **MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA**, no uso de suas atribuições legais, através desta, torna sem efeito os números atribuídos à **LEI N. 688, de 03/12/2021; LEI N. 689, de 03/12/2021; LEI N. 690, de 10/12/2021; LEI N. 691, de 17/12/2021; LEI N. 692, de 22/12/2021; LEI N. 693, de 22/12/2021; LEI N. 694, de 22/12/2021; LEI N. 695, de 22/12/2021; LEI N. 696, de 22/12/2021; LEI N. 697, de 22/12/2021; e LEI N. 698, de 22/12/2021**, tendo em vista o equívoco dessas designações ao não se seguir a sequência habitual dos diplomas legais municipais; e, ato contínuo, atribui-se-lhes as seguintes numerações respectivamente:

- **LEI N. 689, de 03/12/2021**, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial ao orçamento programa do Município, e dá outras providências;
- **LEI N. 690, de 03/12/2021**, que dispõe sobre autorização para inclusão de ação (projeto/atividade) nas Leis Municipais n. 599/2017 – PPA 2018/2021 e Leis n. 658 e 670/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências;
- **LEI N. 691, de 10/12/2021**, que dispõe sobre as normas na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados pelo departamento de água e esgoto – DAE de Salto do Céu/MT, e dá outras providências;
- **LEI N. 692, de 17/12/2021**, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, bem como transpor e remanejar recursos, e dá outras providências;
- **LEI N. 693, de 22/12/2021**, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Salto do Céu/MT para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências;
- **LEI N. 694, de 22/12/2021**, que dispõe sobre atualização dos anexos das Leis Municipais nº 682/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias e nº 688/2021 – PPA 2022/2025, vigentes para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências;
- **LEI N. 695, de 22/12/2021**, que dispõe sobre a criação e implementação do Sistema Municipal de Cultura do Município de Salto do Céu/MT, e dá outras providências;
- **LEI N. 696, de 22/12/2021**, que Dispõe sobre a Criação, Organização, Estrutura e Competências do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC de Salto do Céu/MT e extinção do Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providências;



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



- **LEI N. 697, de 22/12/2021**, que dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Cultura – FMPC de Salto do Céu/MT, e dá outras providências;
- **LEI N. 698, de 22/12/2021**, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Salto do Céu/MT, e dá outras providências; e
- **LEI N. 699, de 22/12/2021**, que dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Salto do Céu/MT, e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Salto do Céu/MT,  
10 de janeiro de 2022.

  
**MAURO TEIXEIRA ESPÍNDOLA**  
Prefeito Municipal

sados, observadas as prescrições legais pertinentes.. Rondonópolis-MT, 11 de janeiro de 2022.

Paula Cristiane Moraes Pereira

Presidente da Comissão de Licitação

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

### JURÍDICO

#### ERRATA À NUMERAÇÃO DE LEIS PUBLICADAS ENTRE 03/12/2021 E 22/12/2021 NO JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

O Prefeito do Município de Salto do Céu/MT, Estado de Mato Grosso, Sr. MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA, no uso de suas atribuições legais, através desta, torna sem efeito os números atribuídos à LEI N. 688, de 03/12/2021; LEI N. 689, de 03/12/2021; LEI N. 690, de 10/12/2021; LEI N. 691, de 17/12/2021; LEI N. 692, de 22/12/2021; LEI N. 693, de 22/12/2021; LEI N. 694, de 22/12/2021; LEI N. 695, de 22/12/2021; LEI N. 696, de 22/12/2021; LEI N. 697, de 22/12/2021; e LEI N. 698, de 22/12/2021, tendo em vista o equívoco dessas designações ao não se seguir a sequência habitual dos diplomas legais municipais; e, ato contínuo, atribui-se-lhes as seguintes numerações respectivamente:

LEI N. 689, de 03/12/2021, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial ao orçamento programa do Município, e dá outras providências; LEI N. 690, de 03/12/2021, que dispõe sobre autorização para inclusão de ação (projeto/atividade) nas Leis Municipais n. 599/2017 – PPA 2018/2021 e Leis n. 658 e 670/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências; LEI N. 691, de 10/12/2021, que dispõe sobre as normas na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados pelo departamento de água e esgoto – DAE de Salto do Céu/MT, e dá outras providências; LEI N. 692, de 17/12/2021, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, bem como transpor e remanejar recursos, e dá outras providências; LEI N. 693, de 22/12/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Salto do Céu/MT para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências; LEI N. 694, de 22/12/2021, que dispõe sobre atualização dos anexos das Leis Municipais n° 682/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e n° 688/2021 – PPA 2022/2025, vigentes para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências; LEI N. 695, de 22/12/2021, que dispõe sobre a criação e implementação do Sistema Municipal de Cultura do Município de Salto do Céu/MT, e dá outras providências; LEI N. 696, de 22/12/2021, que Dispõe sobre a Criação, Organização, Estrutura e Competências do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC de Salto do Céu/MT e extinção do Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providências; LEI N. 697, de 22/12/2021, que dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Cultura – FMPC de Salto do Céu/MT, e dá outras providências; LEI N. 698, de 22/12/2021, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Salto do Céu/MT, e dá outras providências; e LEI N. 699, de 22/12/2021, que dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Salto do Céu/MT, e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Salto do Céu/MT, 10 de janeiro de 2022.

**MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA**

Prefeito Municipal

### RECURSOS HUMANOS CONVOCAÇÃO 001/2022

#### CONVOCAÇÃO 001/2022

A Prefeitura Municipal de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, com sede e administração na Rua Carlos Laet, n. 11, bairro: Cachoeira em Salto do

Céu/MT, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Mauto Teixeira Espindola, que no uso de suas atribuições legais, considerando a homologação por meio do Decreto nº29 de 19 de Setembro de 2021 do Concurso Público n. 001/2019, para contratação excepcional de interesse público do governo para o ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Salto do Céu – MT.

Considerando, o item 18.3 do Edital de abertura do Concurso Público. 001/2019, o qual permite a convocação de aprovados, desde que respeitados rigorosamente a ordem de classificação.

#### RESOLVE:

Convocar, o candidato cadastro reserva relacionado no Anexo I, para que dentro do prazo de 30 dias, compareça na sede de administração da Prefeitura de Salto do Céu, ou apresente justificativa da impossibilidade, para mediante apresentação de documentos relacionados no Anexo II, tome posse do Concurso Público n.º 001/2019.

Cabe observar, que será considerado desistente e, portanto, eliminado, o candidato que não comparecer até a data estabelecida.

#### ANEXO I -

##### RELAÇÃO DE CANDIDATOS

Enfermeiro (a)

RONALDO RODRIGUES PINHEIRO  
Recebi dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Assinatura:



#### ANEXO II -

##### RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Deverá ser apresentada as declarações no original e fotocópia dos documentos pessoais autenticados em cartório, que comprove o que segue abaixo:

- a) Foto 3x4 colorida atual;
- b) Cópia: RG E CPF (autenticado);
- c) Cópia: Título de Eleitor (autenticado);
- d) Cópia: Comprovante das 2 últimas votações (autenticado) ou documento emitido pela Justiça Eleitoral que comprove sua regularidade;
- e) Cópia: Cartão PIS/PASEP;
- f) Cópia: da Carteira de Trabalho;
- g) Cópia: Comprovante de residência (autenticado)
- h) Cópia: Comprovante de escolaridade (autenticado) comprovando a existência disposta no Anexo I deste Edital;
- i) Cópia: Certidão de nascimento ou casamento;
- j) Cópia: Documentos do cônjuge;
- k) Cópia: Certidão de nascimento de filhos
- l) Cópia: Cartão de vacina para filhos menores de 5 anos;
- m) Cópia: Declaração da escola, que estão em sala de aula, para filhos entre 5 anos até 14 anos;
- n) Declaração de não acumulo de Cargo (autenticado);
- o) Declaração de Bens e Comprovante;
- p) Cópia: CNH;
- q) Cópia: Comprovante de quitação ou dispensa do serviço militar (quando do sexo masculino), (autenticado);
- r) Cópia: RG e CPF dos Pais;
- s) Cópia: da carteira profissional no caso de profissão regulamentada, (autenticado);
- t) Declaração de Não estar incompatibilizado para nova investidura em cargo público;